

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a dispensa de licitação para o fretamento de aeronaves de empresas aéreas nacionais desde que necessário ao transporte de profissionais de saúde, equipamentos, insumos e material para testagem, objetivando o combate ao COVID-19.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI,
RODRIGO COELHO E
ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a acrescentar novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que a dispensa de licitação de que trata o caput se estenda ao fretamento de aeronaves de empresas aéreas nacionais, quando for necessário para transportar profissionais de saúde, equipamentos, insumos e material para testagem, objetivando o combate ao COVID-19.

A autora, em sua justificativa, esclarece que o tráfego aéreo sofreu fortemente com as consequências e as medidas de controle da epidemia de Covid-19, o que levou ao cancelamento de numerosos voos e consequente queda na sua disponibilidade. Assim, o fretamento passou a ser uma necessidade em muitos casos, especialmente quando a rapidez e prontidão são mandatórias. A dispensa de licitação, nesses casos, evitaria demoras que em situação de emergência podem acarretar sérias consequências.



A proposição, tramitando em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei, que foi apresentado no momento em que a epidemia de Covid-19 estava em seu auge, permanece sendo francamente meritório e, a nosso ver, deve prosperar.

Apesar de os números de casos e óbitos estarem em sensível queda, e do notável avanço do processo de vacinação, ainda estamos caminhando em território não mapeado. Diariamente recebemos notícias de infecções por novas variantes do vírus e simplesmente não se pode afirmar que não haverá recrudescimentos capazes de nos lançar àquela mesma situação de caos e pânico. Todo preparo e toda precaução que pudermos empregar devem ser postos em andamento.

Estamos conscientes de que se discute a continuidade da vigência da Lei nº 13.979, de 2020, o que poderá implicar na necessidade de adaptar a redação do projeto. Entretanto, são medidas a serem tratadas quando da confecção da redação final. Não devemos nos precipitar e nem exorbitar das atribuições desta Comissão, onde o que deve ser debatido e apreciado é o mérito do ponto de vista da saúde pública, que, como já dito, consideramos bastante claro, havendo, no entanto, um pequeno aperfeiçoamento a ser feito, que é a inclusão do transporte de pacientes, nos casos em que o sistema de saúde local se encontre sobrecarregado, que se mostrou necessário mais de uma vez durante a pandemia.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.441, de 2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215886408900>



Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14721



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215886408900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a dispensa de licitação para o fretamento de aeronaves de empresas aéreas nacionais desde que necessário ao transporte de pacientes ou de profissionais de saúde, equipamentos, insumos e material para testagem, objetivando o combate ao COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se § 7º ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 7º A dispensa de licitação de que trata o caput se estende ao fretamento de aeronaves de empresas aéreas nacionais desde que necessário ao transporte de:

I – pacientes graves acometidos de Covid-19 que necessitem remoção urgente;

II - profissionais de saúde, equipamentos, insumos e material para testagem, objetivando o combate ao COVID-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14721



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215886408900>

